



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 2013

Altera o art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para incluir a realização de visita a hospital público no conteúdo programático do curso de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 268.

.....

Parágrafo único. O conteúdo programático do curso de reciclagem incluirá a realização de visita a clínica de traumatologia de hospital público, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um esquema punitivo rigoroso, centrado em pesadas multas previstas para os infratores, fez com que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997, desencadeasse mudanças importantes no comportamento dos motoristas, com melhoria sensível da disciplina e da segurança no trânsito, que se refletiu na queda das fatalidades nos primeiros anos da aprovação desse marco legal.

Ao abrigo do CTB, assistimos ao fenômeno da proliferação do uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, com grande destaque para os medidores de velocidade. Com vistas à arrecadação de receitas adicionais, muitos gestores públicos do trânsito aderiram à facilidade e à eficácia que caracterizam os recursos da fiscalização eletrônica. Com isso, o número de infratores flagrados e multados cresceu tanto que o instituto da multa, de tão aplicado, já não surte mais o mesmo efeito. Na prática, pagar multa de trânsito tornou-se hoje, para muitos condutores, uma providência quase banal.

Entendemos, portanto, ser este um momento adequado para se investir em medidas capazes de atingir a consciência do motorista infrator que não mais se sensibiliza pelo aspecto financeiro. Nesse sentido, nada mais impactante que o dia a dia de um hospital público, onde sejam atendidas vítimas de acidente de trânsito.

O projeto que apresentamos busca explorar possíveis reações desencadeadas em quem se exponha à rotina de uma unidade hospitalar de traumatologia. Acreditamos que tal experiência, ainda que de curta duração, pode contribuir para desenvolver, no motorista infrator forçado a visitar ambiente desse tipo, noções e valores acerca da importância da disciplina e da responsabilidade no trânsito.

É o que vislumbramos com a presente iniciativa, destinada a instituir programa de visita a unidade de traumatologia de hospital público como item obrigatório do curso de reciclagem ao qual se sujeitam motoristas infratores nas situações previstas no art. 268 do CTB.

Esperamos que a proposição possa receber dos ilustres parlamentares o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art.269.....

.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

.....
ACOSTAMENTO.....
.....

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Download para Anexo II (Vide Resolução nº 160, de 2004 do CONTRAN)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/02/2013.